



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.820 - RJ (2014/0151496-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : REI DAS DROGAS DE MERITI LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO DOS SANTOS
EMERSON FLÁVIO DA ROCHA E OUTRO(S)
ALINE DO NASCIMENTO MOREIRA
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : VITOR AGUILLAR DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. RENÚNCIA DO DIREITO QUE SE FUNDA A AÇÃO. CABIMENTO. LIBERALIDADE DO AUTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. PARADIGMA 1145146/MG.

1. Na origem, cuida-se de ação proposta contra a Eletrobrás e a União Federal com o objetivo de obter provimento jurisdicional de resgate de obrigações ao portador emitidas pela sociedade de economia mista em decorrência de empréstimo compulsório.

2. No decorrer do feito, a autora requereu pedido de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação com relação à União Federal, mantendo o interesse com relação à Eletrobras e, conseqüentemente, requisitou a remessa dos autos à Justiça estadual.

3. A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral que pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado do feito. Precedentes.

4. No caso dos autos, a renúncia não apenas foi formulada pela recorrente, mas também contou com o aval da parte adversa, a União, tornando legítima a homologação da renúncia e a remessa do feito à Justiça estadual.

5. Em se tratando de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a solidariedade obrigacional entre a União e a Eletrobras não implica exigibilidade de litisconsórcio necessário, e que a competência para processar causa dessa natureza, quando ausente o interesse de litigar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a União no feito, é da Justiça estadual. Entendimento firmado no Recurso Especial 1145146/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.820 - RJ (2014/0151496-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : REI DAS DROGAS DE MERITI LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO DOS SANTOS
EMERSON FLÁVIO DA ROCHA E OUTRO(S)
ALINE DO NASCIMENTO MOREIRA
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : VITOR AGUILLAR DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por REI DAS DROGAS DE MERITI LTDA – EPP , com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fls. 203/216, e-STJ).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS EM DECORRÊNCIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INSTITUÍDO EM FAVOR DA ELETROBRÁS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO EM RELAÇÃO À UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (§ 3º DO ART. 4º DA LEI 4.156/62).

1. A Lei nº 4.156/62 prevê a responsabilidade solidária da União pelo valor nominal das obrigações ao portador emitidas em decorrência de empréstimo compulsório instituído em favor da ELETROBRAS. Outrossim, a Eletrobrás, ao receber o empréstimo compulsório, agiu na qualidade de delegada da União Federal.

2. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62.

3. O pedido de renúncia não pode ser deferido, uma vez que ao renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação em relação à União, o que pretende a apelante é, na realidade, deslocar a competência para a Justiça Estadual. Ademais, tal renúncia não surtiria nenhum efeito prático, ante à solidariedade existente entre esta e a Eletrobrás, por força de lei (§ 3º do art. 4º da Lei nº 4.156/62).

4. Por outro lado, não obstante sua exclusão do pólo passivo como litisconsorte, a União sempre poderá intervir no feito na qualidade de assistente, bastando alegar seu interesse jurídico ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*econômico na demanda, por força da Lei nº 9.469/97.
5. Agravo de instrumento provido."*

Sem embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação ao art. 499 do CPC, ao art. 282 do Código Civil, ao art. 4º, § 3º, da Lei n. 4.156/62 e ao art. 5º da Lei n. 9.469/97. Sustenta, em síntese, que pode renunciar à solidariedade quanto à União Federal, de modo que o julgamento da ação se efetive tão somente perante a Justiça estadual, ante seu interesse em litigar apenas com a Eletrobras.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 314/327, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 351/352, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.820 - RJ (2014/0151496-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. RENÚNCIA DO DIREITO QUE SE FUNDA A AÇÃO. CABIMENTO. LIBERALIDADE DO AUTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. PARADIGMA 1145146/MG.

1. Na origem, cuida-se de ação proposta contra a Eletrobrás e a União Federal com o objetivo de obter provimento jurisdicional de resgate de obrigações ao portador emitidas pela sociedade de economia mista em decorrência de empréstimo compulsório.

2. No decorrer do feito, a autora requereu pedido de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação com relação à União Federal, mantendo o interesse com relação à Eletrobras e, conseqüentemente, requisitou a remessa dos autos à Justiça estadual.

3. A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral que pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado do feito. Precedentes.

4. No caso dos autos, a renúncia não apenas foi formulada pela recorrente, mas também contou com o aval da parte adversa, a União, tornando legítima a homologação da renúncia e a remessa do feito à Justiça estadual.

5. Em se tratando de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a solidariedade obrigacional entre a União e a Eletrobras não implica exigibilidade de litisconsórcio necessário, e que a competência para processar causa dessa natureza, quando ausente o interesse de litigar contra a União no feito, é da Justiça estadual. Entendimento firmado no Recurso Especial 1145146/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Recurso especial provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Consoante se infere dos autos, na origem, cuida-se de ação proposta pela recorrente em face da Eletrobrás e da União Federal com o objetivo de obter provimento jurisdicional de resgate de obrigações ao portador emitidas pela sociedade de economia mista em decorrência de empréstimo compulsório.

No decorrer do feito, a autora, ora recorrente, requereu pedido de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação com relação à União Federal, mantendo o interesse com relação à Eletrobras e, conseqüentemente, requisitou a remessa dos autos à Justiça estadual.

O Juízo de primeira instância homologou o pedido de desistência com relação à União e declinou a competência para a esfera estadual. *In verbis* (fls. 136, e-STJ):

"Em que pese a questão versar sobre o instituto da competência jurisdicional, não se pode deixar de observar que o presente pleito, em relação à União, cujo foro é a Justiça Federal, inclusive em matéria de eventual ação regressiva por parte da Eletrobrás, já se encontra aparentemente prescrito, sendo esta talvez a principal questão embutida em toda essa problemática da competência.

Por outro lado, a RENÚNCIA ao direito em que se funda a Ação, em atenção ao posicionamento do MPF, desmonta completamente o pleito de compensação com tributos ou contribuições federais.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a renúncia manifestada pela autora. Julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, V, do CPC, quanto à União Federal. Declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito porque a parte remanescente na causa não possui a prerrogativa de foro federal.

Remetam-se os autos após baixa na distribuição da Justiça Federal."

Contra a decisão, interpôs a Eletrobras agravo de instrumento, aduzindo o interesse jurídico da União na demanda, mormente ante sua responsabilidade solidária quantos aos valores decorrente de empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/62.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo nos seguintes termos:

"A Lei n.º 4.156/62, que instituiu o empréstimo compulsório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o consumo de energia elétrica, prescreveu em seu artigo 4º, autorização para emissão, em favor do contribuinte, de obrigações da Eletrobrás, cabendo ao consumidor apresentar suas contas quitadas para recebimento dos títulos correspondentes ao valor das obrigações (§ 2º do artigo 4º, com redação dada pela Lei n.º 4.364/64).

De acordo com a legislação aplicável ao resgate desses títulos, a União é responsável solidária por seu valor nominal. É este o teor do artigo 4º, §3º da Lei n.º 4.156/62, in verbis:

(...)

Assim, a União Federal possui relação jurídica com o autor da lide quanto à causa em discussão, pois, caso procedente o pedido, a União está obrigada, em conjunto com a Eletrobrás, à satisfação do direito do autor. Não há dúvida, portanto, quanto à legitimidade passiva da União, no caso em tela. Aliás, a natureza jurídica da verba, cuja devolução se requer, é de restituição do tributo (empréstimo compulsório).

(...)

A Eletrobrás, ao receber empréstimo compulsório, agiu na qualidade de delegada da União Federal. O interesse desta é indiscutível. Sendo a União parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, resta caracterizada a obrigatoriedade da sua manutenção como litisconsorte passiva necessária, sob pena de negativa de vigência do artigo 4º, §3º da Lei n.º 4.156/62.

Ademais, o pedido de renúncia não pode ser deferido, uma vez que ao renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação em relação à União, o que pretende a apelante é, na realidade, deslocar a competência para a Justiça Estadual.

Ademais, tal renúncia não surtiria nenhum efeito prático, ante à solidariedade existente entre esta e a Eletrobrás, por força de lei (§ 3º do art. 4º da Lei n.º 4.156/62).

Quando se trata de obrigação solidária, todos os devedores são responsáveis pelo pagamento da dívida na sua integralidade, cabendo ao credor decidir com qual deles pretende litigar.

No caso em tela, o agravado ajuizou a ação em face de ambos devedores, ou seja, figuram no pólo passivo União Federal e Eletrobrás. Restando claro, portanto, a intenção do agravado de provocar o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.

Por outro lado, não obstante sua exclusão do pólo passivo como litisconsorte, a União sempre poderá intervir no feito na qualidade de assistente, bastando alegar seu interesse jurídico ou econômico na demanda, por força da Lei n.º 9.469/97.

(...)

Por tais motivos, entendo que a União deve permanecer no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pólo passivo da demanda que deverá ser processada e julgada perante a Justiça Federal.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para cassar a decisão recorrida.

É como voto."

De início, é importante destacar que a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral que pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado do feito.

A propósito:

"2. A desistência é ato unilateral e pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária."

(EDcl no Ag 422.430/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 193)

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A DEMANDA SEM FAZER REFERÊNCIA EXPRESSA AO ARTIGO 269, V, DO CPC. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMPLÍCITA DA NORMA PROCESSUAL.

1. A renúncia ao direito sobre que se funda a ação é causa de extinção do feito com "resolução" do mérito, ex vi do disposto no artigo 269, V, do CPC.

2. No bojo da decisão homologatória da renúncia, restou assente que:

'... a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo material que afirmara ter, importando a extinção da própria relação de direito material que dava causa à execução forçada, consubstanciando instituto bem mais amplo que a desistência da ação.'

3. Consectariamente, uma vez expressamente homologado o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, revela-se implícita a aplicação do artigo 269, V, do CPC, à espécie.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg na DESIS no REsp 776.705/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 05/10/2010)

"1. A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC."

(AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2003, DJ 28/10/2003, p. 192).

No caso dos autos, a renúncia não apenas foi formulada pela recorrente, mas também contou com o aval da parte adversa, a União, no que andou bem o juízo de origem ao homologar a renúncia e determinar a remessa do feito à Justiça estadual.

De fato, em se tratando de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que a solidariedade obrigacional entre a União e a Eletrobras não implica exigibilidade de litisconsórcio necessário, e que a competência para processar causa dessa natureza, quando ausente a União no feito, é da Justiça estadual.

Ressalte-se que o referido entendimento foi consolidado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1145146/MG, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

Portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem não se coaduna com a jurisprudência do STJ, que no julgamento do recurso paradigma assentou que, *"elegendo o autor apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna-se imutável a competência racione personae"*, e que *"a possibilidade de escolha de um dos devedores solidário afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório"*.

A ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC).

2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, in verbis:

'Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de impôsto único sôbre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965)

(...)

§ 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata êste artigo.'

3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva:

'Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.'

4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, enseja a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal.

5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna imutável a competência *ratione personae*.

6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 1111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008)

7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1145146/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 1.2.2010.)

Portanto, impõe-se restabelecer a decisão exarada pelo juízo de primeira instância que homologou o pedido de renúncia do direito em que se funda a ação formulado pelo autor em favor da União, com determinação de remessa dos autos à Justiça estadual.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0151496-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.462.820 / RJ

Números Origem: 133938220094020000 200451010193379 200902010133937

PAUTA: 04/12/2014

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REI DAS DROGAS DE MERITI LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : JOSÉ PAULO DOS SANTOS
EMERSON FLÁVIO DA ROCHA E OUTRO(S)
ALINE DO NASCIMENTO MOREIRA

RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

ADVOGADO : VITOR AGUILLAR DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.